

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Sra. Dalciney Fidelis Nogueira

Superintendência de Licitações — SUPLICSAD

Secretaria Municipal de Administração — SAD

Prefeitura Municipal de Várzea Grande — Mato Grosso

A **PRIME SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº **24.111.709/0001-22**, com sede na Rua Almirante Barroso (Lote. C Sul), nº 120, Bairro Centro-Sul, Várzea Grande/MT, CEP 78.110-046, neste ato representada por seu Sócio Administrador **CLEYTON BARBOSA DE OLIVEIRA**, na qualidade de licitante participante do Pregão Eletrônico nº 01/2026, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e no **art. 49 do Decreto Municipal nº 81/2023**, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida na sessão pública de **03 de junho de 2026**, que habilitou e declarou vencedora dos **Lotes 1, 2 e 3** do certame a empresa **CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA** (CNPJ 12.213.274/0001-48), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é **manifestamente tempestivo**. Na sessão pública retomada em **03/06/2026** (continuidade previamente informada em 02/06/2026), o pregoeiro declarou habilitada a empresa **CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA** nos Lotes 1, 2 e 3 e abriu prazo para manifestação da intenção de recorrer. A Recorrente **manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer às 15h22min10s do dia 03/06/2026**, registrada no sistema eletrônico (evento “RECURSO MANIFESTADO”), com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Às 15h28min do mesmo dia, o pregoeiro concedeu o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais, com igual prazo para contrarrazões.

Nos termos do **art. 183 da Lei nº 14.133/2021**, os prazos contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento; e, tratando-se de prazo fixado em dias úteis (art. 165, § 1º), **só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão**. A contagem, no caso concreto, deve observar o **feriado de Corpus Christi (04/06/2026, quinta-feira)** e o **ponto facultativo de 05/06/2026 (sexta-feira)**, instituído pelos Decretos Municipais nº 41, de 1º de junho de 2026, e nº 44, de 3 de junho de 2026 — dias em que não houve expediente no órgão.

Data	Dia	Cômputo do prazo
03/06/2026	Quarta-feira	Manifestação da intenção e abertura do prazo — dia do começo (excluído)
04/06/2026	Quinta-feira	Feriado — Corpus Christi — não conta
05/06/2026	Sexta-feira	Ponto facultativo (Dec. Mun. 41 e 44/2026) — sem expediente — não conta
06/06/2026	Sábado	Sem expediente — não conta
07/06/2026	Domingo	Sem expediente — não conta
08/06/2026	Segunda-feira	1º dia útil
09/06/2026	Terça-feira	2º dia útil
10/06/2026	Quarta-feira	3º dia útil — TERMO FINAL do prazo recursal

TERMO FINAL: o prazo de 3 (três) dias úteis encerra-se em **10/06/2026**. Apresentadas as presentes razões dentro desse prazo, o recurso é tempestivo, conforme arts. 165, § 1º, e 183 da Lei 14.133/2021.

II — DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE RECURSAL QUALIFICADO

A PRIME SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA é licitante participante do Pregão Eletrônico nº 01/2026, com proposta regularmente cadastrada e classificada na plataforma BLL, ostentando plena **legitimidade recursal** nos termos do **art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021**.

O **interesse recursal** é concreto, atual e qualificado. A manutenção da habilitação irregular da empresa recorrida impede a Recorrente de ser convocada, na ordem de classificação, para apresentar sua documentação de habilitação, causando-lhe prejuízo direto ao direito de participar isonômica e legalmente do certame.

A Recorrente não é mero interessado formal. A PRIME SERVIÇOS possui o **CNAE 45.20-0-05** — “*Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores*” — como atividade econômica secundária registrada, diretamente compatível com o objeto e em conformidade com o item 4.6 do Edital. Está ativa desde **02/02/2016**, com capital social de **R\$ 120.000,00**. Mais relevante: a PRIME SERVIÇOS **comprovou, e foi habilitada para o Lote 4**, experiência efetiva e documentada em lavagem e desinfecção de ambulâncias junto à Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT — historial operacional real, em oposição direta à empresa habilitada nos demais lotes.

III — DOS FATOS: CRONOLOGIA E CONTEXTO DO CERTAME

O Pregão Eletrônico nº 01/2026, conduzido pela Superintendência de Licitações (SUPLICSAD), tem por objeto a contratação de empresa especializada para lavagem, higienização e desinfecção de veículos oficiais de diversas categorias — motocicletas, veículos de passeio, caminhonetes, vans, caminhões e **ambulâncias do sistema de saúde pública municipal (Lote 4)** — das Secretarias Municipais de Várzea Grande/MT, pelo valor estimado de **R\$ 954.192,50 anuais**.

Encerrada a fase de lances, a empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA foi declarada provisoriamente vencedora e convocada para apresentar documentação de habilitação. A agente de contratação expediu a **Diligência de Saneamento (Ofício nº 39/2026-SUPLICSAD)**, cuja análise resultou, segundo o Extrato eletrônico na plataforma BLL, no reconhecimento de **cumprimento apenas PARCIAL** das exigências, com pendências relacionadas à qualificação técnica do Lote 4 e às licenças ambientais apresentadas.

Na sessão retomada em 03/06/2026:

- a) A empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA **não comprovou a qualificação técnica para o Lote 4 (ambulâncias)** e foi habilitada nos Lotes 1, 2 e 3;
- b) A recorrente PRIME SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA comprovou experiência efetiva em lavagem e desinfecção de ambulâncias — mediante contratos, autorizações de fornecimento, empenhos, relatórios de execução e notas fiscais — e foi **habilitada para o Lote 4**.

Quanto aos Lotes 1, 2 e 3, contudo, a agente de contratação habilitou a empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA, **não obstante o reconhecimento expresso de cumprimento apenas PARCIAL** das exigências em especial quanto às licenças ambientais — valendo-se de “diligência complementar”.

É contra essa habilitação que se insurge o presente recurso. A análise técnica dos arquivos PDF apresentados revelou **11 (onze) irregularidades, sendo 8 (oito) de grau crítico e 3 (três) de grau grave**, adiante detalhadas. O fato de a própria Administração ter reconhecido que a empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA, não comprovou a experiência exigida para o Lote 4 — enquanto a Recorrente a comprovou — é, desde já, **forte indício corroborante** de que a empresa carece de capacidade operacional real, o que se reflete nos vícios de seus documentos de habilitação para os demais lotes.

IV — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

Antes do exame individualizado, registra-se a **premissa metodológica** que orienta toda a fundamentação a seguir, em observância ao ônus argumentativo que recai sobre o recorrente: cada irregularidade é demonstrada a partir **dos próprios documentos apresentados pela empresa recorrida**, sem recurso a presunções. Os indícios de articulação são qualificados como **indícios** — e não como prova de fabricação unilateral — de modo que a tese sustentada é a de **inservibilidade documental somada a somatório de indícios objetivos**, suficiente, por si, à inabilitação (art. 67 da Lei nº 14.133/2021), independentemente de juízo penal.

4.1 — Atestado de Capacidade Técnica Inservível — Lastro Único e Ínfimo, Produzido na Véspera do Certame, e Indícios de Articulação

4.1.1 — O atestado não comprova experiência: lastro único de R\$ 1.210,00 e exíguo intervalo entre execução e atesto

O Atestado de Capacidade Técnica foi emitido pela empresa **AL QUINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA** (CNPJ 26.542.381/0001-24, nome fantasia “ELETRO QUINTA”), datado de **19/05/2026** — véspera da sessão original — e assinado digitalmente às **15h52** do mesmo dia. O atestado declara, em fórmula genérica, que a empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA, “*forneceu/fornece serviços de lavagem, higienização e desinfecção de veículos*”, sem indicar quantitativos, periodicidade, número ou tipos de veículos.

O único lastro documental e financeiro do atestado é a **NFS-e nº 2**, no valor de **R\$ 1.210,00**, emitida em **19/05/2026 às 11h32**. Ou seja: a nota foi emitida e, cerca de quatro horas depois (15h52), o atestado foi assinado — tudo na véspera do certame. Daí decorrem dois vícios materiais que esvaziam o documento:

- **Exíguo intervalo entre execução e atesto:** o atestado destina-se a comprovar experiência pretérita e acumulada, executada “dentro do prazo” e “obedecendo aos padrões de qualidade”, o que pressupõe decurso de tempo e histórico. Atestar a contento, quatro horas após a emissão da nota, serviço prestado na véspera da sessão não demonstra experiência real.
- **Quantidade/valor insignificante:** R\$ 1.210,00 correspondem a cerca de **0,13% do valor anual estimado** (R\$ 954.192,50). Serviço de tal monta é incapaz de demonstrar capacidade operacional para a lavagem e higienização da frota municipal, esvaziando a função do atestado de comprovar aptidão compatível com o objeto da licitação (art. 67 da Lei nº 14.133/2021).
- **Serviços do Lote 3 não descrito na NF-e nº 02:** A NF-e nº 02 que dá suporte ao atestado de capacidade Técnica apresentado pela empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA, não descreve como serviços realizados, os veículos do lote 3 (ônibus, caminhões e máquinas pesadas)

Um documento que se fundamenta exclusivamente em uma única nota fiscal no valor de R\$ 1.210,00, emitida justamente na véspera da sessão e validada apenas quatro horas mais tarde, não é suficiente para comprovar nem a experiência prévia nem a capacidade técnica e operacional que se espera que tal instrumento regulamentar venha a atestar. Essa situação levanta dúvidas consideráveis sobre a adequação do procedimento em refletir verdadeiramente o propósito a que se propõe.

4.1.2 — Indício de articulação: os metadados revelam origem comum dos documentos

A análise dos metadados nativos dos arquivos PDF — extraídos pelo utilitário **pdftinfo** (suíte Poppler, padrão em perícia digital) — revela elemento que, embora **não constitua prova de fabricação unilateral**, é **relevante indício de articulação**. O campo **Author**, gravado automaticamente, registra **“ELETRO QUINTA”** — nome fantasia da AL QUINTA — nos três documentos examinados:

Documento	Parte que deveria ser autora	Autor real (metadado)
Atestado de Capacidade Técnica	AL QUINTA (atestante)	ELETRO QUINTA — coerente
Contrato de Locação	ADRIELY NEGRINE AZEVEDO (locadora)	ELETRO QUINTA — anômalo
Resposta à Diligência	CLAUDIA E. DE O. PEREIRA (licitante)	ELETRO QUINTA — anômalo

A autoria do **próprio atestado** pela AL QUINTA é coerente — ela é a emitente. O que constitui indício é o **Contrato de Locação** (que seria da locadora ADRIELY) e a **Resposta à Diligência** (que seria da licitante CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA,) terem sido gerados na mesma origem (AL QUINTA/ELETRO QUINTA — empresa de materiais elétricos). Documentos de **três partes nominalmente independentes** saídos de um mesmo ambiente computacional sugerem **preparação comum**. Apresenta-se como indício de articulação — não como prova de fabricação unilateral pela licitante.

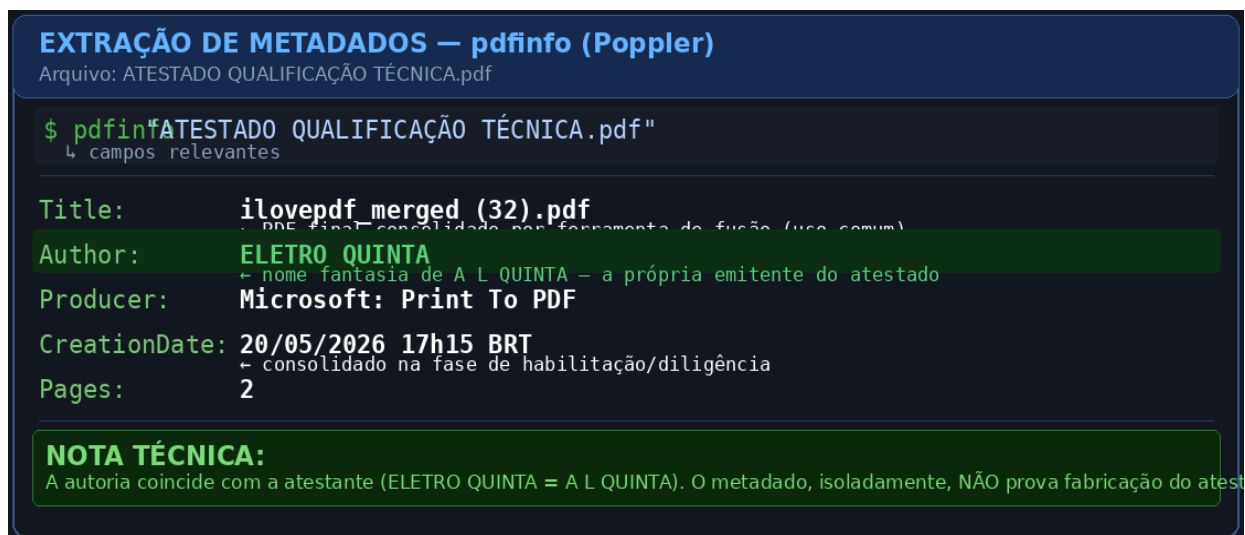


Figura 1 — pdftinfo do Atestado. O campo Author “ELETRO QUINTA” é coerente (a própria atestante). A fragilidade do atestado está no conteúdo, não no metadado.

EXTRAÇÃO DE METADADOS — pdfinfo (Poppler)
Arquivo: CONTRATO LOCAÇÃO.pdf

```
$ pdfinf"CONTRATO LOCAÇÃO.pdf"  
↳ campos relevantes
```

Title: contrato-locacao-12-meses_wilton.pdf
↳ contrato de 12 meses gerado no texto: 12 meses

Author: ELETRO QUINTA
↳ deveria ser ADRIELY (locadora) — autoria de A L QUINTA é ANÔMALA

Producer: Microsoft: Print To PDF

CreationDate: 20/05/2026 10h57 BRT

Pages: 4

NOTA TÉCNICA:
Contrato entre ADRIELY (locadora) e CLAUDIA (licitante) gerado na origem de um TERCEIRO (A L QUINTA) — indício de articulação

Figura 2 — pdfinfo do Contrato de Locação. Author “ELETRO QUINTA” é anômalo: o locador é ADRIELY NEGRINE AZEVEDO.

EXTRAÇÃO DE METADADOS — pdfinfo (Poppler)
Arquivo: RESPOSTA À DILIGÊNCIA REF PE 01-2026.pdf

```
$ pdfinf"RESPOSTA À DILIGÊNCIA REF PE 01-2026.pdf"  
↳ campos relevantes
```

Title: RESPOSTA A DELIGENCIA REF PE 01-2026.pdf
↳ nome coerente com o conteúdo

Author: ELETRO QUINTA
↳ resposta da CLAUDIA (licitante), mas autoria de A L QUINTA — ANÔMALA

Producer: Microsoft: Print To PDF

CreationDate: 22/05/2026 10h31 BRT

Pages: 3

NOTA TÉCNICA:
Documento que seria da licitante (CLAUDIA) também gerado na origem da atestante (A L QUINTA) — reforça o indício de preparação comum

Figura 3 — pdfinfo da Resposta à Diligência. Author “ELETRO QUINTA” é anômalo: a resposta é da licitante CLAUDIA.

QUADRO COMPARATIVO — AUTORIA DOS TRÊS DOCUMENTOS (metadado Author)
ELETRO QUINTA = nome fantasia de A L QUINTA Comercio de Materiais Elétricos (a atestante)

Documento	Parte que deveria criá-lo	Author (metadado)	Avaliação
Atestado de Cap. Técnica	A L QUINTA (atestante)	ELETRO QUINTA	✓ Coerente
Contrato de Locação	ADRIELY (locadora)	ELETRO QUINTA	△ Anômalo
Resposta à Diligência	CLAUDIA (licitante)	ELETRO QUINTA	△ Anômalo

▶ A autoria no ATESTADO é coerente (a própria atestante). O anômalo é o Contrato (da locadora) e a Resposta (da licitante) também saírem da origem da A L QUINTA.

CONCLUSÃO (indício de articulação):
Documentos de TRÊS partes nominalmente independentes compartilham a mesma origem. Indício de preparação comum — não prova de fabricação unilateral.

Figura 4 — Quadro comparativo: a AL QUINTA/ELETRO QUINTA figura como autora de documentos de três partes nominalmente independentes — indício de preparação comum.

4.1.3 — Circularidade e concentração na véspera do certame

Os elementos compõem conjunto que aponta para a produção sob medida da prova de capacidade técnica:

- a) A NFS-e nº 2 — segunda nota fiscal da empresa no Município — emitida em 19/05;
- b) O atestado assinado no mesmo dia, quatro horas depois;
- c) Os documentos de habilitação saídos de origem comum; e
- d) O conjunto concentrado na véspera da sessão original. **Trata-se, no mínimo, de documentação produzida para o certame, e não no curso regular de atividade empresarial preexistente.**

4.1.4 — Enquadramento jurídico

A insuficiência material do atestado, somada aos indícios de articulação, atrai o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** (a qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto) e, no plano dos indícios, os **arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021**. É diretamente aplicável o **Acórdão 548/2026-TCU-Plenário**:

Acórdão 548/2026 — TCU — Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes)

“O somatório de indícios que apontam para a incompatibilidade entre a estrutura operacional da empresa e o objeto dos atestados de capacidade técnica por ela apresentados no certame constitui prova suficiente para caracterizar fraude à licitação, independentemente da obtenção da vantagem esperada ou da efetiva contratação, uma vez que a conduta — uso de documentos inverídicos com o intuito de ludibriar a Administração Pública — atenta contra os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade, tipificando a infração prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.”

No mesmo sentido, o **Acórdão 917/2022-TCU-Plenário** (Rel. Min. Benjamin Zymler) reconhece que o atestado de capacidade técnica com conteúdo inverídico, evidenciado o conluio entre as empresas, conduz à declaração de inidoneidade da atestante e da licitante. No plano estadual, o **Acórdão 458/2023-TCE-MT** reafirma que o atestado deve ser elaborado com *“informações verídicas”* e comprovar serviço prestado *“de forma satisfatória”* — o que pressupõe execução real e verificável, e não um lançamento de R\$ 1.210,00 da véspera.

Acórdão 458/2023 — TCE-MT — Tribunal Pleno

“Licitação. Capacidade técnica. Atestado falso. Declaração de inidoneidade. 1) A apresentação de atestado falso de capacidade técnica por empresa licitante afronta a princípios basilares da administração pública e da licitação, incluindo moralidade, isonomia e competitividade, sob pena de declaração regimental de inidoneidade pelo Tribunal de Contas. 2) O atestado de capacidade técnica tem o objetivo de comprovar a capacidade do contratado para realizar determinada atividade com qualidade e pontualidade, certificando que prestou determinado serviço de forma satisfatória, devendo ser elaborado com informações verídicas para que a administração pública possa avaliar a aptidão da empresa participante.”

4.2 — CONCENTRAÇÃO TEMPORAL EM 18 DIAS: SIMULAÇÃO DE ESTRUTURA OPERACIONAL (ART. 167 DO CÓDIGO CIVIL)

Tese autônoma e juridicamente sólida: **todos os documentos necessários à habilitação da recorrida foram criados em intervalo de apenas 18 dias** antes da sessão, sem historial operacional prévio documentável:

Data	Ato
02/05/2026	Celebração do Contrato de Locação do lava-jato
05/05/2026	Alteração do endereço da empresa para Várzea Grande (JUCEMAT)
19/05/2026 — 11h32	Emissão da NFS-e nº 2 para o futuro atestante (AL QUINTA) — R\$ 1.210,00
19/05/2026 — 15h52	Assinatura digital do Atestado de Capacidade Técnica
20/05/2026 — 10h00	Sessão original do Pregão Eletrônico nº 01/2026
20/05/2026 — 10h57	Consolidação do PDF do Contrato de Locação (Microsoft Print to PDF)
20/05/2026 — 17h15	Consolidação do PDF do Atestado (ilovepdf_merged — fusão on-line)

O **art. 167 do Código Civil** é preciso:

“Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I — aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II — contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.”

Empresa com relação comercial genuína e historial operacional real **não precisa criar toda a sua infraestrutura documental às vésperas de um certame**. O padrão identificado — Contrato de Locação + endereço + NFS-e + Atestado em 18 dias — caracteriza a denominada **“documentação ad hoc”**: produção artificial de aparência de habitualidade operacional com o único propósito de cumprir os requisitos de habilitação. A concentração temporal é um dos indícios objetivos do somatório a que se refere o Acórdão 548/2026-TCU-Plenário.

4.3 — CNPJ DIVERGENTE NO ATESTADO: CAUSA AUTÔNOMA DE INABILITAÇÃO EXPRESSA (ITENS 4.6.1.1 E 9.5.4 DO EDITAL)

O Atestado identifica a licitante com o CNPJ **“12.231.274/0001-48”** — com os algarismos “1” e “3” transpostos (231 em vez de 213). O CNPJ correto, conforme cadastro da Receita Federal, proposta de preços e demais documentos, é **12.213.274/0001-48**.

Documento	CNPJ registrado
Atestado de Capacidade Técnica	12.231.274/0001-48 X divergente
Proposta de preços / Cadastro BLL	12.213.274/0001-48 ✓ correto
Contrato de Locação (Cláusula Primeira)	12.213.274/0001-48 ✓ correto
Resposta à Diligência	12.213.274/0001-48 ✓ correto
Balanço Patrimonial 2024	12.213.274/0001-48 ✓ correto

As consequências são expressas, objetivas e vinculantes:

“Item 4.6.1.1: “Sob pena de inabilitação ou desclassificação, todos os documentos apresentados pelos licitantes deverão referir-se ao mesmo CNPJ descrito por estes na proposta de preços.””

“Item 9.5.4: “Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.””

Motivo autônomo, expresso e vinculante: INABILITAÇÃO. A responsável pela contratação tinha o dever de declarar a inabilitação conforme determinado pelo item 4.6.1.1. O não cumprimento da penalidade prevista no edital implica descumprimento do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a imparcialidade do julgamento objetivo.

A divergência não é passível de saneamento por diligência. O **art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** é decisivo: *“é vedada a realização de diligência destinada a suprir falha ou ausência de documentação de habilitação”*. A transposição de algarismos no documento de habilitação mais relevante — o Atestado —, **somada à recorrência do mesmíssimo erro em outro certame do Município** (Dispensa nº 19/2026, item 5.1), reforça que não se trata de lapso isolado, mas de padrão de elaboração descuidada e não contemporânea.

4.4 — NFS-e SEM DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO: TRANSAÇÃO IRRASTREÁVEL QUE CORROBORA A PRODUÇÃO SOB MEDIDA

4.4.1 — O fato concreto: ausência total de dados bancários

A NFS-e nº 2 está desprovida de qualquer indicação de **dados bancários do emissor**: ausência absoluta de conta corrente, agência, banco, chave PIX, boleto ou qualquer forma de liquidação. Em transação comercial genuína, o emitente indica os dados pelos quais pretende receber — mecanismo pelo qual o crédito pode ser exigido, liquidado e rastreado. A ausência total em nota de R\$ 1.210,00 é objetivamente atípica.

4.4.2 — Rastreabilidade financeira como pressuposto de validade probatória

Acórdão 3.063/2025 — TCU — Segunda Câmara (Rel. Min. Antônio Anastasia)

“A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta, seja por falta de rastreabilidade dos valores, seja por permitir que os recursos sejam utilizados sem o adequado controle, facilitando o seu desvio para outras finalidades ou mesmo para proveito particular, inviabiliza a demonstração do nexos causal entre as verbas federais transferidas e as despesas incorridas para a consecução do objeto do ajuste.”

Acórdão 519/2025 — TCU — Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler)

“A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado.”

A nota fiscal é exigida precisamente por sua **função de rastreabilidade financeira**: demonstrar quem pagou, quanto, por qual via e quando. Nota que não indica os dados bancários do emissor não cumpre essa função e equivale, para fins probatórios, ao **recibo não identificado** que o próprio TCU rejeita como prova de capacidade técnica (Acórdão 519/2025).

4.4.3 — A jurisprudência do TCE-MT sobre liquidação e identificação bancária do credor**Acórdão 888/2023 — TCE-MT — Plenário Virtual (Rel. Cons. Antônio Joaquim)**

“A liquidação de despesas é procedimento mais completo do que simples atos como carimbar, assinar ou registrar uma nota de despesa em sistema informatizado, pois deve ser embasada pela verificação do direito do contratado de receber o pagamento, corroborado por documentos comprobatórios, na confirmação do cumprimento das cláusulas contratuais e na observância das normas de controle interno, em conformidade com o art. 63 da Lei 4.320/64.”

Acórdão 362/2019 — TCE-MT — Tribunal Pleno (Rel. Cons. Moisés Maciel)

“Os órgãos e entidades públicas devem realizar seus pagamentos por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Os pagamentos devem consignar-se mediante procedimento bancário, a identificar expressamente os beneficiários, não sendo desejável que sejam feitos diretamente por Tesouraria.”⁵

Nota que não indica a conta do credor impossibilita a identificação de **a quem** se deve pagar — pressuposto do **art. 63, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964** (verificação da “importância exata a pagar” e de “a quem se deve pagar”).

4.4.4 — O nexa com a produção sob medida e o dolo genérico

A conjunção de **(a)** ausência de dados bancários; **(b)** NFS-e nº 2 emitida para o próprio atestante na véspera; **(c)** chave inválida; e **(d)** documentos de origem comum aponta para a conclusão de que a NFS-e foi emitida **não para documentar transação real**, mas para criar artificialmente o suporte do Atestado. O **Acórdão 1.490/2025-TCU-Plenário** afastou o rigor penal da esfera administrativa:

Acórdão 1.490/2025 — TCU — Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler)

“A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciação de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico.”

O somatório de 11 indícios objetivos, todos extraídos dos próprios documentos da recorrida:

Nº	Indício objetivo
1	Origem comum: Contrato de Locação e Resposta à Diligência gerados na origem da atestante (ELETRO QUINTA) — indício de articulação
2	Atestado com lastro único de R\$ 1.210,00 (0,13% do contrato anual)
3	Atestado emitido na véspera (19/05) e assinado 4h após a única nota (NFS-e nº 2)
4	CNPJ errado no Atestado: 12.231.274 vs. correto 12.213.274 — também recorrente na Dispensa 19/2026
5	NFS-e nº 2: segunda nota fiscal da empresa no Município — sem historial fiscal
6	Chave da NFS-e: 48 dígitos + espaço embutido — estrutura tecnicamente inválida
7	CNPJ do emitente ausente da chave de acesso da NFS-e
8	NFS-e sem dados bancários — transação de R\$ 1.210,00 irrastrável
9	Ciclo documental: NFS-e emitida e atestado assinado no mesmo dia (19/05)
10	Domicílio transferido para Várzea Grande às vésperas (balanços registram endereço em Cuiabá)
11	Contrato de locação do lava-jato firmado em 02/05/2026 — infraestrutura contratada às vésperas

4.5 — CONTRATO DE LOCAÇÃO COM DOIS CNPJs DISTINTOS PARA O LOCADOR: NULIDADE DO INSTRUMENTO

O Contrato de Locação, além do indício de origem comum (metadado Author), apresenta contradição interna **juridicamente insuperável** quanto à identidade do locador:

Elemento	Dado registrado no documento
Locador — corpo do instrumento	ADRIELY NEGRINE AZEVEDO LTDA — CNPJ 00.074.215/0001-57
Locador — assinatura digital (ICP-Brasil)	A N AZEVEDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 46.910.213/0001-51
Título interno do arquivo (metadado Title)	contrato-locacao-12-meses wilton.pdf (prazo real no texto: 120 meses)
CEP do locador	781110-680 — inválido (9 dígitos; padrão é 8)
Foro contratual eleito	Foro Central de Porto Alegre/RS — para partes e imóvel em Várzea Grande/MT
Qualificação das partes	AMBAS identificadas como “LOCATÁRIO” — denominação do LOCADOR suprimida
Data de início	02/05/2026 — 18 dias antes da sessão
Valor do aluguel	R\$ 1.500,00/mês por lava-jato montado, equipado e licenciado — atipicamente baixo

São duas pessoas jurídicas **completamente distintas** — CNPJs, razões sociais e objetos diferentes — identificadas na mesma posição contratual (locador). A contradição não é tipográfica: compromete o requisito do **art. 104 do Código Civil** (agente capaz), tornando o instrumento nulo ou, no mínimo, anulável. O título interno “**contrato-locacao-12-meses wilton.pdf**” e o foro de Porto Alegre/RS demonstram elaboração a partir de template genérico alheio às partes reais. Tudo aponta para produção açodada e sem customização adequada.

4.6 — LICENÇA AMBIENTAL: SEIS VÍCIOS AUTÔNOMOS (CONAMA 237/1997 E 273/2000; CONSEMA-MT 41/2021; LEI MUNICIPAL 4.429/2019)

4.6.1 — O documento apresentado e o que o Edital exige

Em resposta à diligência, a empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA, apresentou a **Licença Ambiental de Operação nº 209/2023**, emitida pela SEMMADRS/VG em 05/11/2025, válida até 06/11/2028, em nome de **OSVALDO AGUIAR DEB AZEVEDO** (CNPJ 00.074.215/0001-57, cuja atividade principal é o CNAE **45.20-0-01** (manutenção e reparação mecânica de veículos — oficina mecânica).

“Item 9.6.4.1.5 do Edital: “Licença ambiental válida conforme CONAMA 273/2000 para a atividade de LAVAGEM, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ou protocolo de renovação válido junto ao órgão ambiental competente.”

“Item 19.18 do Termo de Referência Retificado nº 35/2025: “A licitante deverá comprovar a regularidade ambiental do estabelecimento onde serão executados os serviços de lavagem de veículos, mediante Licença Ambiental válida, emitida pelo órgão ambiental competente, compatível com a atividade exercida.”

O Edital estabelece como exigências Item 4.6.1.1 e 9.5.4:

- a) A Licença de Operação em nome da licitante;
- b) Emitida em nome da própria empresa participante da licitação;
- c) Voltada especificamente para a atividade de lavagem; e
- d) Com comprovação de infraestrutura conforme previsto na resolução CONAMA 273/2000. Contudo, nenhum dos quatro critérios foi cumprido

4.6.2 — Competência municipal e obrigatoriedade do licenciamento da lavagem em Várzea Grande

A lavagem de veículos é empreendimento de **impacto ambiental local**, sujeito a licenciamento municipal, conforme a **LC Federal nº 140/2011 (art. 9º, XIV)** e a **Resolução CONAMA nº 237/1997 (art. 6º)**. Em Mato Grosso, as tipologias de impacto local são definidas pela **Resolução CONSEMA-MT nº 41/2021** (vigente, que revogou a Resolução CONSEMA nº 85/2014). O Município instituiu, pela **Lei Municipal nº 4.429/2019**, a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA):

“Lei Municipal 4.429/2019, art. 1º: “Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à SEMMADRS [...] visando controle, fiscalização e licenciamento ambiental da localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais [...].””

Consequência probatória: se a empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA, possuir Licença de Operação válida, haveria nos autos (a) a LO em seu próprio nome e (b) o comprovante de recolhimento da TLA da fase de operação. A ausência de ambos confirma que a empresa dispõe apenas da Licença de operação de um terceiro — que não autoriza operar e não foi precedida da vistoria municipal que comprovaria a infraestrutura ambiental exigida para o objeto da licitação

4.6.3 — Sem a LO própria, o estabelecimento opera em situação irregular, configurando o crime do art. 60 da Lei nº 9.605/1998. O TCU já fixou:

Acórdão 727/2016 — TCU — Plenário (Rel. Min. André de Carvalho)

“Constituem irregularidades graves a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a licença prévia, o início de obras sem a devida licença de instalação e o início das operações do empreendimento sem a licença de operação (art. 7º, § 2º, I, e art. 12 da Lei 8.666/1993 c/c art. 8º, I, II e III, da Resolução CONAMA 237/1997).”

Acórdão 209/2023 — TCE-MT — Tribunal Pleno

“Licitação. Habilitação. Licença de Operação Ambiental. Contrato. A comprovação de Licença de Operação Ambiental, como requisito de habilitação em certame licitatório, só deve ser exigida do licitante vencedor que for convocado para celebrar o contrato.”

Atenção para a interpretação adequada do **Acórdão 209/2023-TCE-MT**. Nesse precedente, é claramente estabelecido que a Licença de Operação (LO) torna-se uma exigência aplicável à parte vencedora que foi devidamente convocada para a formalização do contrato. Esse cenário corresponde exatamente à posição processual atual da recorrente, CLAUDIA, que foi oficialmente declarada vencedora e chamada a atender os requisitos de habilitação para os Lotes 1 a 3.

Portanto, o entendimento do precedente opera diretamente em benefício da Recorrente. É neste momento específico que uma Licença de Operação válida, compatível e emitida em nome da parte interessada deveria estar presente nos autos do processo. **Entretanto, verifica-se que o documento disponível consiste em uma Licença de operação emitida para uma terceira parte, relacionada a uma atividade distinta. Tal licença, obviamente, não atende aos critérios exigidos, nem mesmo no estágio inicial de contratação.**

4.6.4 — Vício 2: Licença em nome do locador — intransferibilidade (CONAMA 237/1997, art. 18)

O próprio Contrato de Locação (Cláusula Primeira) declara que o “lava-jato acompanha em anexo todas as licenças ambientais expedidas pelos órgãos competentes” — **prova direta** de que as licenças são atributos do imóvel/locador (ADRIELY), não da licitante (CLAUDIA). A licença ambiental é **personalíssima**: vincula o empreendedor operador. A mudança de titularidade requer nova instrução perante o órgão ambiental (CONAMA 237/1997, art. 18). Não há nos autos ato da SEMMADRS/VG reconhecendo a CLAUDIA como nova operadora licenciada. A Administração que contratar empresa para operar estabelecimento sem LO própria torna-se **corresponsável** pela irregularidade (art. 3º, IV, da Lei nº 9.605/1998).

4.6.5 — Vício 3: CNAE incompatível — LO para mecânica ≠ objeto de lavagem

A LO foi emitida para o CNAE 45.20-0-01 (manutenção e reparação mecânica). O objeto licitado corresponde ao CNAE 45.20-0-05 (lavagem, lubrificação e polimento). Os impactos são **tecnicamente distintos**: mecânica gera resíduos sólidos oleosos e peças; lavagem gera efluentes hídricos com detergentes, tensoativos, metais pesados e sedimentos. Licença para mecânica não autoriza a operação de lava-jato (CONAMA 237/1997, art. 10).

4.6.6 — Vício 4: SAO (Separador de Água e Óleo) não comprovado (CONAMA 273/2000)

O Edital cita expressamente a **Resolução CONAMA nº 273/2000**. Seu art. 4º exige, para estabelecimentos de lavagem, sistema de separação de água e óleo (SAO) e sistema de tratamento de efluentes líquidos. Não há documento nos autos comprovando a existência e operação regular do SAO. A LO para oficina mecânica não contempla essa infraestrutura.

4.6.7 — Vício 5: efluentes da lavagem sem comprovação de tratamento (CONAMA 357/2005 e 430/2011) A lavagem dos veículos dos Lotes 1, 2 e 3 gera efluentes potencialmente poluidores (detergentes, óleos, sedimentos, metais pesados). As Resoluções CONAMA nº 357/2005 e 430/2011 estabelecem padrões e condições de lançamento e exigem tratamento prévio. A LP de 2023, para oficina mecânica, não comprova sistema de tratamento de efluentes compatível com a atividade de lavagem em escala de frota municipal.

Síntese dos 5 vícios ambientais: (1) LO de terceiro (crime: art. 60, Lei 9.605/1998); (2) licença de terceiro — intransferível (CONAMA 237/1997, art. 18); (3) CNAE incompatível; (4) SAO não comprovado (CONAMA 273/2000); (5) tratamento de efluentes não comprovado (CONAMA 357/2005 e 430/2011); **qualquer um, isoladamente, basta para a inabilitação nos Lotes 1, 2 e 3.**

4.7 — QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: ESCRITURAÇÃO RECONSTRUÍDA RETROATIVAMENTE E BALANÇO DE 2025 AUSENTE

O item **9.6.3.2 do Edital** exige balanço patrimonial e demonstrações dos dois últimos exercícios sociais. a empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA, apresentou os de 2023 e 2024. A verificação junto à JUCEMAT revela vícios graves de conformidade e tempestividade.

4.7.1 — Empresa de 2010 sem escrituração contábil registrada até junho de 2025

A empresa está registrada na JUCEMAT desde **07/07/2010** (NIRE 5120119378-9). Não obstante, seu primeiro Livro Diário (nº 1) só foi registrado em **06/06/2025** (registro 527020), e o Livro Diário nº 2, também em 06/06/2025 (registro 527019). Por cerca de **15 anos a empresa não manteve escrituração contábil formal registrada** — e ambos os livros foram inscritos no mesmo dia, com numeração sequencial.

4.7.2 — Balanços de 2023 e 2024 elaborados e registrados simultaneamente em junho de 2025

Documento	Elaboração / fonte	Protocolo e registro JUCEMAT
Balanço 2023	Assinado 09/06/2025; extraído do Livro Diário nº 1 (reg. 06/06/2025)	Protocolo 25/101.436-3 (06/06/2025); registro 3528937 (09/06/2025)
Balanço 2024	Assinado 09/06/2025; extraído do Livro Diário nº 2 (reg. 06/06/2025)	Protocolo 25/101.438-0 (06/06/2025); registro 3528940 (09/06/2025)

Os balanços referentes a dois exercícios distintos, 2023 e 2024, foram confeccionados em uma única data, 09/06/2025, com base em Livros Diários registrados três dias antes, em 06/06/2025. Ambos os balanços foram submetidos a registro também no mesmo dia. Esse procedimento não configura uma escrituração contemporânea e regular, mas sim uma reconstrução retroativa realizada de forma agrupada, seguindo o mesmo modelo de "documentação ad hoc" que caracteriza o Atestado.

4.7.3 — Atraso registral do balanço de 2023 e ausência do balanço de 2025

Pelo **art. 1.078 do Código Civil**, as contas e o balanço de cada exercício devem ser aprovados nos quatro primeiros meses seguintes ao seu término. O balanço de 2023 deveria ter sido aprovado até 30/04/2024 — mas só foi elaborado e registrado em 09/06/2025, com atraso de cerca de **14 meses**.

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social [...] para apreciar e deliberar sobre as contas da administração e o balanço patrimonial [...].”

Além disso, para a sessão de habilitação de **03/06/2026**, os dois exercícios mais recentes exigíveis seriam **2024 e 2025** — pois o balanço de 2025, encerrado em 31/12/2025, já era exigível (prazo de aprovação: 30/04/2026, vencido antes da sessão). A empresa, contudo, apresentou **2023 e 2024, sem o exercício de 2025**.

Acórdão 2.293/2018 — TCU — Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro)

“Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação

referente à qualificação econômico-financeira ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)."

Acórdão 2.586/2024 — TCU — Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz)

"Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, I, e art. 70, III, da Lei 14.133/2021)."

Nota de precisão (ônus argumentativo): O Acórdão 2.586/2024-TCU trata especificamente do caso do MEI, mas, por analogia e com maior razão (a fortiori), pode ser aplicado ao caso da recorrida. Afinal, se até o MEI — dispensado pela legislação da obrigação de elaborar balanço contábil — não está isento de apresentá-lo quando solicitado para fins de qualificação econômico-financeira, com mais fundamento ainda se deve exigir o cumprimento dessa obrigação por uma empresa de responsabilidade limitada, que, por lei, precisa manter escrituração regular.

No entanto, o cerne da questão transcende a analogia. O Edital (item 9.6.3.2) foi claro ao determinar a apresentação dos balanços referentes aos dois últimos exercícios. No caso, o balanço do exercício de 2025, cuja exigibilidade já se configurava em 03/06/2026, não foi entregue. Tal omissão contraria explicitamente o disposto no art. 1.078 do Código Civil e representa descumprimento das exigências previstas no edital.

4.7.4 — Situação deficitária e contradição com o Atestado

Os balanços revelam empresa em **posição deficitária persistente**: prejuízo de R\$ 46.750,00 em 2023 e de R\$ 46.217,29 em 2024, com prejuízos acumulados. Empresa que reconstrói retroativamente a contabilidade um ano antes do certame, sem escrituração regular por 15 anos e em prejuízo sucessivo, não demonstra a capacidade econômico-financeira exigível para contrato de R\$ 954.192,50 anuais. Soma-se a **contradição com o Atestado**, que afirma execução de serviços de lavagem em período no qual a contabilidade — reconstruída só em 2025 — não registra a atividade operacional correspondente.

4.8 — A EXCLUSÃO DA RECORRIDA DO LOTE 4 CORROBORA SUA INCAPACIDADE; e a diligência complementar indevida sobre a documentação ambiental dos lotes 1,2 e 3

Na sessão de 03/06/2026, a própria Administração reconheceu que a empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA, **não comprovou a qualificação técnica do Lote 4** (item 9.6.4.1.4 — experiência em desinfecção/higienização de ambulâncias), sendo excluída desse lote. Esse reconhecimento oficial é **poderoso elemento de corroboração**: pela própria avaliação da Administração, a empresa não possui experiência operacional real comprovável — o que torna ainda mais inverossímil o Atestado apresentado.

Quanto aos Lotes 1, 2 e 3, persiste o vício de **diligência complementar vedada**, recaindo sobre a documentação ambiental. O Extrato da Diligência registrou pendência quanto às licenças; ainda assim a Administração habilitou a empresa valendo-se de nova rodada de diligência para contornar a deficiência em afronta ao **art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**:

"Art. 64, § 1º. É vedada a realização de diligência destinada a suprir falha ou ausência de documentação de habilitação ou proposta."

Acórdão 599/2024 — TCE-MT — Tribunal Pleno

“Licitação. Procedimento. Diligência. Documentação não apresentada. 1) No certame em que a licitante deixa de apresentar documentação exigida pelo edital, seja por equívoco ou deliberadamente, não é possível que o pregoeiro ou a comissão permita o acréscimo ou a complementação documental via diligência, sob risco de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) A diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, e não para permitir a apresentação de documento que devia originariamente constar da proposta. Ainda que tenha previsão legal, a diligência não pode beneficiar licitantes negligentes ou dotados de má-fé.”

Ponto crucial que protege a tese contra questionamentos: o TCU permite a anexação de documentos durante diligências quando estes apenas comprovem uma condição preexistente ao início da sessão (conforme os Acórdãos 602/2025, 2.443/2021 e 1.211/2021-TCU). No entanto, essa situação não se aplica ao caso da recorrida: aqui, não se trata de um documento que comprove uma condição já existente mas que foi omitido por engano; trata-se, na verdade, da inexistência substancial do próprio requisito. Não há Licença de Operação válida, apropriada e própria para ser anexada, pois tal licença simplesmente não existe. Qualquer diligência que busque criar uma condição inexistente é explicitamente vedada pelo art. 64, § 1º (como estipulado no Acórdão 599/2024-TCE-MT). Além disso, o TCU já determinou (Acórdão 641/2025-Plenário) que diligências servem apenas para corrigir vícios sanáveis, jamais para suprir a ausência material de um requisito indispensável de habilitação.

Conceder à empresa habilitação nos Lotes 1, 2 e 3 mediante diligência destinada a contornar a deficiência ambiental — quando qualquer outro licitante seria inabilitado de imediato — viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

4.9 — EMPRESA SEM HISTORIAL OPERACIONAL REAL:**INCOMPATIBILIDADE ESTRUTURAL COM O OBJETO**

O conjunto dos autos demonstra ausência de qualquer historial operacional real na atividade licitada:

- Balanços 2023 e 2024 com prejuízos sucessivos (R\$ 46.750,00 e R\$ 46.217,29) e escrituração reconstruída em junho/2025;
- Domicílio transferido para Várzea Grande pouco antes do certame (balanços registram endereço em Cuiabá);
- Contrato de locação do lava-jato firmado em 02/05/2026 — infraestrutura contratada às vésperas;
- NFS-e nº 2 — segunda nota fiscal da empresa no Município, emitida na véspera — ausência de historial fiscal bem como **SEM DESCRIÇÃO DE REALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DO LOTE 03.**

A contratação dessa empresa para um dos objetos mais sensíveis do certame **representa risco direto ao erário e ao interesse público.**

4.10 — QUADRO-SÍNTESE DA REVISÃO DOCUMENTAL: CADA DOCUMENTO E SEUS VÍCIOS

Procedida a revisão de toda a documentação de habilitação da empresa recorrida, consolidam-se, documento a documento, os vícios identificados — demonstrando que **nenhuma peça resiste ao exame**:

Documento	Vícios identificados	Consequência
Atestado de Cap. Técnica	Lastro único de R\$ 1.210,00 (0,13%); emitido na véspera, atestado 4h após a NF; CNPJ errado (12.231.274); origem comum dos 3 documentos	Inservível (art. 67) + indício de articulação; CNPJ: itens 4.6.1.1 e 9.5.4
NFS-e nº 2	Chave inválida (48 dig. +espaço); CNPJ ausente da chave; sem dados bancários; não consta serviço lote 03	Inidôneo — Ac. 2.131/2014-TCU; irrastrável
Contrato de Locação	Dois CNPJs distintos p/ locador; Title “template 12 meses”; CEP inválido; foro Porto Alegre/RS; ambas partes “LOCATÁRIO”	Nulidade — art. 104 CC; documento de terceiro
Balancos 2023 e 2024	Elaborados/registrados simultaneamente em 09/06/2025; Livros Diários só registrados em 06/06/2025 (empresa de 2010); 2023 com ~14 meses de atraso	Reconstrução ad hoc — art. 1.078 CC; Ac. 2.293/2018 e 2.586/2024-TCU
Balanco 2025	Ausente (p/ sessão de 03/06/2026, exigíveis 2024 e 2025; prazo CC vencido em 30/04/2026)	Inabilitação - art. 1.078 CC; item 9.6.3.2 edital 01/26
Licença Ambiental	LO de terceiro (ADRIELY); CNAE mecânica (45.20-0-01); sem TLA de operação; sem SAO comprovado	6 vícios — CONAMA 237/1997 e 273/2000; CONSEMA-MT 41/2021; Lei Mun. 4.429/2019
Comprovação Lote 4	Qualificação técnica p/ ambulâncias não comprovada empresa excluída do Lote 4 pela Administração	Corroboração ausência de capacidade operacional real

Após a análise detalhada dos 07 (sete) conjuntos documentais avaliados, constatou-se que todos apresentam vícios significativos. Dentre eles, quatro (Atestado, NFS-e, Licença Ambiental e Balanço) trazem problemas de natureza crítica, o que eleva a gravidade da situação. Não se trata apenas de falhas isoladas de fácil correção, mas de uma deficiência documental profunda, sistemática e convergente. **Este cenário aponta claramente para a ausência de uma capacidade operacional genuína, reforçando indícios de que os documentos foram elaborados de forma direcionada e sob medida, com o único propósito de atender aos requisitos formais de habilitação.**

V — DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LICITAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

O conjunto das 11 irregularidades viola, de forma concorrente, os princípios do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**:

- **Isonomia:** diligências concedidas exclusivamente à empresa recorrida — tratamento que seria recusado a qualquer outro licitante nas mesmas circunstâncias;
- **Vinculação ao instrumento convocatório:** habilitação de empresa que não atende aos itens 4.6.1.1, 9.5.4, 9.6.3.2, 9.6.4.1.4 e 9.6.4.1.5 do Edital — dispositivos com consequências expressas;

- **Julgamento objetivo:** aceitação de NFS-e com chave inválida, CNPJ divergente, Licença Prévia de terceiro e atestado inservível como documentos hábeis;
- **Moralidade e probidade:** tolerância a indícios objetivos e verificáveis de documentação produzida sob medida e de articulação entre as partes;
- **Eficiência e interesse público:** risco à saúde pública e ao erário na contratação de empresa sem capacidade real por R\$ 954.192,50 anuais.

Quanto à **responsabilidade da agente de contratação**, o Acórdão 6.556/2025-TCU-Segunda Câmara:

Acórdão 6.556/2025 — TCU — Segunda Câmara (Rel. Min. Antônio Anastasia)

“O pregoeiro, embora não tenha a atribuição de elaborar o edital, pode ser responsabilizado pelo TCU quando contribui com a prática de atos omissivos ou comissivos na condução de licitação cujo instrumento convocatório contenha exigência de habilitação sabidamente ilegal, porque lhe compete, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, IV, VI, XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990).”

Acórdão 2.088/2025 — TCU — Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus)

“A apresentação de declaração com conteúdo falso para fins de comprovação de qualificação técnica configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, cuja caracterização prescinde da ocorrência de dano ao erário.”

Acórdão 166/2025 — TCE-MT — Tribunal Pleno

“Licitação. Fraude. ME e EPP. Declaração de inidoneidade. Informações ao MPE. Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, com base em declaração qualificatória falsa. Tal situação enseja a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar da pessoa jurídica envolvida e o envio de informações ao Ministério Público Estadual (MPE) para conhecimento e providências cabíveis.”

5.1 — Elemento corroborante: padrão de conduta em outro certame do mesmo Município

A título de reforço do **modus operandi** — e sem prejuízo de que cada processo seja julgado por seus próprios fundamentos —, a mesma CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA figura, no mesmo período (maio/2026), na **Dispensa nº 19/2026 (Processo Adm. nº 44412/2026)**, cujo objeto — kit de sonorização e suportes institucionais — não guarda relação com lavagem de veículos nem com sua atividade principal (supermercados).

Naquele processo, a empresa AMORIM COMÉRCIO VAREJISTA apontou que a proposta da empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA indicava apenas marca genérica, sem modelo ou documentação técnica. Mais significativo: a empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA, **venceu itens e, em seguida, formalizou Pedido de Desistência total** (19/05/2026), alegando “interpretação equivocada do objeto” que tornaria “inexequível” a venda. Prova documental direta de empresa que arremata sem capacidade técnica e depois não executa — exatamente o risco que se quer evitar neste certame, de muito maior vulto.

Dois detalhes reforçam o padrão: **(a)** naquele processo a empresa usou o nome fantasia “WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS” e e-mail de eventos, sem relação com lavagem; e **(b)** o documento **repete o mesmo erro de CNPJ** do Atestado deste pregão — “12 231 274/0001-48” (algarismos transpostos). A recorrência do mesmíssimo erro em processos distintos confirma **padrão de elaboração descuidada e não contemporânea**, e não equívoco pontual.

Acórdão 2.166/2022 — TCU — Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman)

“É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, embora não assuma a condição de licitante ou não seja contratada, participe do processo licitatório com intuito de fraudá-lo, a exemplo do oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.”

O padrão alinha-se à ratio do **Acórdão 548/2026-TCU** (somatório de indícios) e do **Acórdão 2.166/2022-TCU** (inidoneidade a quem participa com intuito de fraudar).

VI — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer que V.S.^a se digne a:

- 1. CONHECER** do presente Recurso Administrativo, por tempestivo, subscrito por parte legítima e instruído com prova documental objetiva, nos termos do art. 165, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- 2. DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, para **DECLARAR A INABILITAÇÃO** da empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA (CNPJ 12.213.274/0001-48) nos Lotes 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 01/2026, com fundamento cumulativo nas seguintes causas autônomas, **cada uma suficiente por si só**:
 - ▶ **Causa 1 — Itens 4.6.1.1 e 9.5.4 do Edital:** CNPJ divergente no Atestado — inabilitação expressa e compulsória, insanável por diligência (art. 64, § 1º, Lei 14.133/2021);
 - ▶ **Causa 2 — Art. 1.078 do CC c/c item 9.6.3.2 do Edital:** escrituração reconstruída retroativamente (Livros Diários registrados em 06/06/2025; balanços de 2023 e 2024 elaborados simultaneamente em 09/06/2025) e **ausência do balanço de 2025, exigível para a sessão de 03/06/2026;**
 - ▶ **Causa 3 — CONAMA 237/1997, arts. 8º e 18, c/c item 9.6.4.1.5 do Edital e item 19.18 do TR:** Licença Ambiental de operação de terceiro (ADRIELY NEGRINE AZEVEDO LTDA) — a empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA não tem Licença de Operação própria, e a LO apresentada é sem CNAE compatível com objeto da licitação, sem comprovação de SAO e de TLA de operação;
 - ▶ **Causa 4 — Art. 67 da Lei 14.133/2021:** Atestado de Capacidade Técnica inservível — lastro único de R\$ 1.210,00 (0,13% do contrato), emitido na véspera e atestado 4h após a nota — somado a indícios de articulação entre atestante, locadora e licitante;
- 3. DETERMINAR**, verificação, junto à SEMMADRS/VG ou SEMA/MT, da titularidade e do tipo das licenças do estabelecimento da Av. Ulisses Pompeu de Campos nº 677, confirmando:

-
- a) Se há Licença de Operação em nome da empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA para lavagem de veículos;
- b) Se há recolhimento da TLA da fase de operação (Lei Municipal nº 4.429/2019);
- c) Se houve vistoria comprovando SAO e tratamento de efluentes; e
- d) Se o estabelecimento (lava jato) está regular à luz da Resolução CONSEMA-MT nº 41/2021;
4. **ENCAMINHAR** cópia integral dos autos, com os elementos de prova, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT) — Promotoria Especializada em Crimes contra a Administração Pública e Promotoria de Meio Ambiente — em razão dos indícios de:
- a) Fraude em licitação (art. 337-I do cp);
- b) Falsidade ideológica (art. 299 do cp);
- c) Uso de documento falso (art. 304 do cp); e
- d) Funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licença de operação (art. 60 da Lei 9.605/1998);
5. **REMETER** cópia do recurso, com os documentos e provas forenses (Figuras 1 a 4, NFS-e nº 2, Atestado e Contrato de Locação), à **CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**, para análise da legalidade:
- a) Da habilitação nos Lotes 1, 2 e 3;
- b) Da “diligência complementar” para contornar a deficiência ambiental (vedada pelo art. 64, § 1º);
- c) Da regularidade dos documentos aceitos; e
- d) Da conformidade ambiental do estabelecimento — nos termos do art. 74 da CF e dos arts. 19, IV, e 169, I, da Lei nº 14.133/2021;
6. **ENCAMINHAR** cópia à SEMMADRS/VG para apuração de eventual irregularidade ambiental no estabelecimento, quanto ao funcionamento de lava-jato sem Licença de Operação própria (art. 60, Lei 9.605/1998);
7. **DETERMINAR** a apuração da conduta da empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA à luz do padrão verificado na Dispensa nº 19/2026, na qual venceu itens e requereu desistência total alegando inviabilidade de execução (Acórdãos TCU 548/2026 e 2.166/2022);
8. **CONVOCAR** a Recorrente — PRIME SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 24.111.709/0001-22) como próxima licitante classificada na ordem de lances dos Lotes 1, 2 e 3, para apresentação de documentação de habilitação (art. 76, § 1º, da Lei nº 14.133/2021);
9. **NOTIFICAR** a Recorrente de todos os atos processuais subsequentes, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

VII — DA REPRESENTAÇÃO AO TCE/MT COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A Recorrente reserva-se o direito de, não sendo provido o presente recurso no prazo legal, ou sendo proferida decisão que mantenha a habilitação sem adequada fundamentação, representar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) com pedido de medida cautelar de suspensão imediata do certame, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 475/2012 (Lei Orgânica do TCE/MT), instruída com:

- As capturas de tela forenses (Figuras 1 a 4) como prova técnica objetiva juntada a estes autos;
- Os arquivos PDF originais, cujos metadados podem ser verificados por qualquer perito sobre os originais; e
- A documentação completa dos 11 vícios identificados, com o respectivo embasamento jurídico.

Estão presentes ambos os pressupostos para a concessão da cautelar:

- **Fumus boni iuris** (fumaça do bom direito): conjunto de 11 irregularidades com 12 indícios objetivos, sendo 8 críticas, sustentadas por elementos verificáveis — metadados PDF que não dependem de testemunho ou interpretação, apenas de verificação técnica sobre os arquivos originais;
- **Periculum in mora** (perigo na demora): a adjudicação e eventual assinatura contratual são iminentes. Uma vez contratada a empresa, a irregularidade se consolida — (a) pagamentos a empresa sem regularidade ambiental; (b) risco à saúde pública na higienização de ambulâncias por empresa sem comprovação técnica; (c) dificuldade de rescisão sem prejuízo ao erário.


VIII — DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO

- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ 24.111.709/0001-22 — PRIME) com CNAE 45.20-0-05 (lavagem de veículos);
- Cópia do Edital Retificado PE nº 01/2026, 1º Adendo e Termo de Referência Retificado nº 35/2025;
- Extrato eletrônico da Diligência de Saneamento (Plataforma BLL — Ofício nº 39/2026-SUPLICSAD), com registro de “cumprimento PARCIAL”;
- Capturas de tela forenses dos metadados PDF (Figuras 1 a 4 — Author, CreationDate, Title), extraídas via pdftinfo (Poppler);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AL QUINTA (CNPJ 26.542.381/0001-24), com NFS-e nº 2 (chave inválida; sem dados bancários; **sem descrição dos serviços do lote 03**);
- Contrato de Locação entre ADRIELY NEGRINE AZEVEDO LTDA e CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA (02/05/2026) — dois CNPJs distintos para o locador;
- Balanço Patrimonial 2024 da CLAUDIA (Receita Líquida R\$ 0,00; Prejuízo R\$ 46.217,29; Prejuízos Acumulados R\$ 64.455,00);
- Licença Operação nº 209/2023 emitida para OSVALDO AGUIAR DE AZEVEDO — CNAE 45.20-0-01);
- Lei Municipal nº 4.429/2019 (TLA) e Resolução CONSEMA-MT nº 41/2021;

- Elementos corroborantes da Dispensa nº 19/2026: manifestação da AMORIM COMÉRCIO VAREJISTA e Pedido de Desistência total da CLAUDIA (sob nome fantasia WS DISTRIBUIDORA), com a mesma divergência de CNPJ;
- Procuração do representante legal da Recorrente (se for o caso).

Nestes termos, pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 09 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **CLEYTON BARBOSA DE OLIVEIRA**
Data: 09/06/2026 19:00:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLEYTON BARBOSA DE OLIVEIRA
Sócio Administrador — PRIME SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
CNPJ nº 24.111.709/0001-22

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. *O signatário declara, sob as penas dos arts. 297 a 304 do Código Penal, que as informações constantes deste Recurso são verdadeiras. As capturas de tela forenses (Figuras 1 a 4) foram geradas pelo utilitário pdfinfo (Poppler) diretamente sobre os arquivos originais apresentados pela empresa habilitada, sendo verificáveis por qualquer perito mediante análise dos originais. Os acórdãos do TCU, TCE-MT e STF foram extraídos, com ementas conferidas, do banco de jurisprudência mantido pela Recorrente (TCU, TCE-MT e STF). Os dispositivos normativos são normas vigentes verificáveis nos textos oficiais: Lei 14.133/2021; Código Civil; Código Penal; Lei 9.605/1998; Resoluções CONAMA 237/1997, 273/2000, 357/2005 e 430/2011; Resolução CONSEMA-MT 41/2021 (vigente, que revogou a 85/2014); Lei Municipal 4.429/2019; LC Federal 140/2011. Nenhum acórdão ou dispositivo legal foi inventado ou adulterado.*